



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111851-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante LUIZ MASSAYOSHI OMATSU, é agravado INSTITUTO INTEGRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2111851-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ MASSAYOSHI OMATSUAGRAVADA:

INSTITUTO INTEGRAL

**INTERESSADOS: ANA CLAUDIA DE CARVALHO FLEXA E
OUTRO**

COMARCA: PAULÍNIA

VOTO Nº 27.173

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO
PELO AGRAVADO DAS QUANTIAS CONSTRITAS - QUESTÃO -
OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES - INSURGÊNCIA -
PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC -
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO -
NÃO CONHECIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação e manteve a inclusão do genitor do aluno beneficiário dos serviços educacionais no polo passivo. O agravante exalta que não foi responsabilizado na fase de conhecimento. A decisão fere a coisa julgada e o art. 779, I, do CPC. Após o divórcio, ficou responsável pelo pagamento de pensão ao filho. Os débitos são devidos exclusivamente pela executada Ana Cláudia. Pendee Recurso Especial sobre a questão.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença execução em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pelo executado Luiz Massayoshi Omatsu em face da exequente Instituto Integral, alegando, em síntese, que a exequente ingressou com ação monitória em face da genitora de seu filho, em razão do não pagamento de mensalidades escolares. Posteriormente a ação foi julgada procedente, ingressando a exequente com o presente cumprimento de sentença, contudo, após oito anos de andamento e sem encontrar bens da executada, a exequente pugnou pelo ingresso do genitor na presente execução, com o que não concorda, pois não integra o título executivo, a exequente ingressou com a ação apenas em face da genitora, quem assinou o contrato, bem como é divorciado e efetuou os pagamentos de pensão de seu filho de forma regular, cumprindo assim com seu dever paterno, motivo pelo qual pugna pela extinção da presente execução em seu nome, reformando assim a decisão que determinou seu ingresso na presente execução. O exequente se manifestou da impugnação à p.349/355, destacando que o ingresso do genitor na presente execução se fundamenta pela obrigação solidária que os genitores possuem em relação às despesas de seus filhos, tal entendimento inclusive já pacificado pela jurisprudência. Assim, cabe aos pais, ambos, responderem pelas despesas de seus filhos, sendo que tal representa despesas educacionais do filho do genitor, logo deve mesmo ser responsabilizado pelo pagamento, pugnando pela rejeição da impugnação. Instadas acerca da produção de novas provas (p.356/357), manifestou-se a exequente pelo julgamento antecipado, enquanto que o executado pela suspensão da presente execução, até julgamento do agravo interposto, ou, caso este não seja o entendimento, pelo julgamento no estado em que se encontra a execução (p.364/368). DECIDO. Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente não há que se falar em suspensão da presente execução, em razão do agravo interposto, isso porque, em breve consulta, tem-se que o recurso foi julgado em 13/08/2024, nos termos que seguem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - CÔNJUGE DA EXECUTADA - DÍVIDA -

ORIGEM - SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS AO FILHO - OBRIGAÇÃO - CONTRAÇÃO EM PROL DA FAMÍLIA - GENITORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1566, 1643, I, E 1644 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2172500-04.2024.8.26.0000; Relator(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024) – destaquei De fato, os artigos 1.566, IV, 1.643, I, e 1.644, todos do Código Civil, são claros ao dispor, in verbis: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos; (...). Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; (...). Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Assim, acertada a decisão que procedeu com a inclusão do genitor no polo passivo desta execução, pouco importando o fato dos pais estarem divorciados e o pagamento de pensão, pois, além da obrigação dos sustento dos pais, ainda há solidariedade na dívida contraída em nome dos filhos, trata-se de legitimidade passiva extraordinária. Ora, evidente que cabe aos pais o pagamento das dívidas contraídas em benefício de seus filhos, ao passo que, um não pagando, deverá então o outro genitor honrar com o pagamento e, achando ser o caso, acionar a genitora quanto ao não cumprimento de sua parte, em nada participando disso a exequente, já que cumpriu com sua parte no negócio, prestou os serviços ao filho dos genitores, logo devem estes cumprirem com a deles, qual seja, o pagamento pelos serviços prestados ao filho. Nesse sentido, seguem os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadimplemento de mensalidades escolares – Cumprimento de sentença – Processo de conhecimento em que apenas a mãe da aluna figurou no polo passivo – Fase de cumprimento de sentença – Ausência de localização de bens penhoráveis – Pedido de inclusão da genitora da aluna no polo passivo – Possibilidade – Responsabilidade solidária de ambos os genitores pelo pagamento das despesas oriundas da educação dos filhos – Arts. 1.634 e 1.644 do CC, 229 da CF, 21 e 22 do ECA – Inclusão do genitor no polo passivo, como responsável solidário, mediante a citação do mesmo, para pagamento do débito, sob pena de

penhora de bens – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2393884-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo. Inconformismo da executada. Inadimplemento de mensalidades escolares. Contrato de prestação de serviços educacionais assinado somente pela genitora. Legitimidade extraordinária do responsável solidário pelo sustento e pela manutenção do menor matriculado em ensino regular que deve ser reconhecida. Inteligência dos arts. 1.643 e 1.644 do CC. Observância do Recurso Especial nº 1.472.316-SP do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2329733-64.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Datado Julgamento: 19/12/2024)"Agravo de Instrumento. Ação monitória para recebimento de mensalidades escolares inadimplidas entre abril e dezembro/2020. Cumprimento de sentença iniciado em abril/2022, sem que fossem localizados valores ou bens capazes de solver o débito. Pretensão de inclusão da genitora no polo passivo. Possibilidade, considerando o tempo de tramitação da execução e a responsabilidade solidária dos genitores. Legitimidade passiva extraordinária. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2277518-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024)"Cumprimento de sentença – Monitória - Prestação de serviços educacionais - Responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas com a educação dos filhos que decorre do poder familiar – Arts. 1.634 do CC, 21 da Lei Federal 8.069/1990 e 229 da CF – Precedentes do STJ e do TJSP – Possibilidade de inclusão do pai do aluno no polo passivo da execução, uma vez que ambos os genitores têm deveres decorrentes do poder familiar, neles se incluindo a obrigação de arcar com as mensalidades escolares da prole – Caso em que se legitima a inclusão do genitor do aluno no polo passivo da execução, devendo ser realizada a sua citação para efetuar o pagamento do débito - Agravo provido." (TJSP; Agravo

de Instrumento 2324639-38.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado e, nos termos acima consignados, prossiga-se a execução. Sem condenação ao impugnante/executado no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado da Súmula 519, do C. STJ. Decorrido os prazos recursais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente execução. Int" (fls. 369/372 dos originais).

O agravante pretende discutir a legitimidade passiva. Entretanto, a matéria foi objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 1002728-52.2022.8.26.0575). Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - CÔNJUGE DA EXECUTADA - DÍVIDA - ORIGEM - SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS AO FILHO - OBRIGAÇÃO - CONTRAÇÃO EM PROL DA FAMÍLIA - GENITORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1566, 1643, I, E 1644 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172500-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

A questão ora trazida já mereceu análise e, inclusive, pende Recurso Especial. Veda-se a reapreciação em razão da preclusão. Rezam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 505, I, II, e 507 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR